



Espacio, Tiempo y Educación  
E-ISSN: 2340-7263  
jlhhuerta@mac.com  
FahrenHouse  
España

Aires de Abreu, Sandra Elaine; Gonçalves Neto, Wenceslau; de Carvalho, Carlos Henrique  
As reformas da instrução primária na província de Goiás, Brasil, no período imperial (1822-1889)  
Espacio, Tiempo y Educación, vol. 2, núm. 1, enero-junio, 2015, pp. 255-280  
FahrenHouse  
Salamanca, España

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=477447181012>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

**Cómo referenciar este artículo / How to reference this article**

Abreu, S. E. A. de, Gonçalves Neto, W., & Carvalho, C. H. de (2015). As reformas da instrução primária na província de Goiás, Brasil, no período imperial (1822-1889). *Espacio, Tiempo y Educación*, 2(1), pp. 255-280.

doi: <http://dx.doi.org/10.14516/ete.2015.002.001.013>

# ***As reformas da instrução primária na província de Goiás, Brasil, no período imperial (1822-1889)***

***Primary instruction reforms in the province of Goiás, Brazil, in the imperial period (1822-1889)***

**Sandra Elaine Aires de Abreu**

e-mail: sandraeaa@yahoo.com.br

*Universidade Federal de Uberlândia. Brazil*

**Wenceslau Gonçalves Neto**

e-mail: wgneto@terra.com.br

*Universidade Federal de Uberlândia. Brazil*

**Carlos Henrique de Carvalho**

e-mail: carloshcarvalho06@yahoo.com.br

*Universidade Federal de Uberlândia. Brazil*

**Resumo:** O Ato Adicional de 1834 criou as assembleias legislativas provinciais em substituição aos conselhos gerais de província e a elas conferiu importantes atribuições, das quais ressaltamos o direito das províncias legislarem sobre a instrução pública e criar estabelecimentos próprios para promovê-las. Assim, cada província do império organizou sua instrução criando uma variada rede de escolas públicas e privadas. Neste contexto, a província de Goiás elaborou sua legislação educacional, da qual destacamos a Lei n. 13 de 1835 e os regulamentos de instrução de 1835, 1856, 1869, 1884, 1886 e 1887. Este estudo teve como objetivo analisar tanto o conteúdo legislativo como o contexto histórico que deu origem a essa legislação. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e a análise documental. A legislação educacional da província de Goiás foi decretada pelos Presidentes da província sem oposição da Assembleia Provincial. A oposição, quando houve, era feita por parte da élite econômico-cultural da província, que aspirava assumir o poder político, utilizava a imprensa para divulgar suas críticas e ganhou grande impulso na década de 1880, por meio da oligarquia dos Bulhões. A produção dos vários regulamentos não foi suficiente para colocar um fim no estado precário da instrução na província, dada a dificuldade de coloca-los em execução, principalmente pela falta de recursos financeiros.

**Palavras-chave:** Província de Goiás; período imperial; instrução primária; lei e regulamentos da instrução.

**Abstract:** The Additional Act of 1834 established the representational councils in the provinces in the place of the general councils of the provinces and empowered them with important roles, within which, the role to legislate about public instruction and to create conditions to carry them out. So each province of the empire organized its own instruction, creating a varied net of public and private schools. In this context, the province of Goiás set up its educational legislation, of which, we point out the Law number 13 of 1835 as well as the regulations of instruction of 1835, 1856, 1869, 1884, 1886 and 1887. The present work proposed to analyze both the legislative content and the historical context which brought about the legislation. The applied methodology is bibliographical and documental analysis. The educational

legislation of the Goiás province was decreed by the presidents unopposed of the Provincial Assembly. The opposition, when they existed, was carried out partly by the cultural and economical elite of the province, which envisaged to take up the political power and used the press to deliver its own critiques. It conquered enormous power in the 1880 decade through the Bulhões oligarchy. The production of various regulations was not sufficient to overcome the poor situation of the instruction in the province, considering the difficulty to put them into practice, without exception, mainly due to the lack of financial resources.

**Keywords:** Province of Goiás; imperial period; primary instruction; laws and regulations of instruction.

Recibido / Received: 09/12/2014

Aceptado / Accepted: 10/01/2015

## 1. Introdução

A história do Brasil oitocentista foi marcada pelo processo de mudança da condição de Colônia para Império. Nas primeiras décadas se constituía em um país recém independente que buscava e necessitava estruturar-se. A Proclamação da Independência em 1822 significou o rompimento com o antigo regime de dominação portuguesa e a instauração de uma nova ordem institucional. Dentro os vários meios que possibilitariam essa reorganização estava a instrução pública, considerada uma peça nodal na construção do Estado nacional e de um povo civilizado. Ou seja, dar-se-ia ênfase à difusão da escola popular, entendendo-se que a mesma deveria ser de responsabilidade do Estado, por ser considerada uma das instituições capazes de promover a unidade nacional – uma vez que se destinaria à maioria da população – e por veicular um conteúdo unificado de valores morais e culturais.

Analete Regina Schelbauer (2005), discute o século XIX como o «Século da Instrução Primária», por ter sido, na Europa e nos Estados Unidos, o período que culminou na intervenção do Estado na criação da escola primária obrigatória, laica e gratuita e na organização de sistemas nacionais de ensino. Acompanhando esta reflexão, entendemos que também no Brasil o processo de escolarização no século XIX esteve relacionado com a formação e fortalecimento do Estado Nacional, desde as primeiras décadas após a Independência, pois as discussões em torno da importância da instrução estavam relacionadas com a necessidade de se estabelecer no Império um arcabouço político, administrativo e jurídico. Isto significava, por um lado, instituir uma estrutura de sustentação formal do Estado brasileiro em suas diversas funções e manifestações e, por outro, fazer com que as pessoas que aqui viviam reconhecessem e obedecessem as determinações legais.

É na esteira desse movimento que a instrução passou a ser vista pelas elites nacionais como uma das estratégias para civilizar e moralizar o povo brasileiro e propiciar o progresso intelectual da nação (Almeida, 2000; Faria Filho, 2000; Hilsdorf, 2003).

Assim, depois da Independência do Brasil, na abertura dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823, D. Pedro I, em seu discurso inaugural, deu início às discussões sobre o problema da instrução pública e alertou para a necessidade de uma legislação específica para essa área (Hilsdorf, 2003). Ao longo do período imperial, várias medidas legais foram sendo tomadas a fim de organizar a instrução pública, dotar o país de um sistema de ensino e suprir as províncias de escolas primárias. Entretanto, muitas permaneceram letra morta para a maior parte do Brasil.

A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I após o fechamento da Assembleia Constituinte, no que se refere à educação popular, estabeleceu em seu artigo 179 a gratuidade da instrução primária a todo cidadão brasileiro (Brasil, 1824). A primeira iniciativa oficial no sentido de dar organização e uniformidade ao ensino primário, no entanto, foi o estabelecimento da Lei Geral de Ensino, de 15 de outubro de 1827, que limitou a tarefa da escola primária à manutenção de aulas de primeiras letras (art.1º), para meninos e meninas (art.11) – o que foi uma novidade –, estabelecendo como método de ensino o mútuo (art.4º). (Brasil, 1827).

O Ato Adicional de 1834 (Brasil, 1834), que promoveu alterações significativas na Constituição de 1824, criou as assembleias legislativas provinciais em substituição aos conselhos gerais de província (art.1º) e a elas conferiu importantes atribuições, das quais ressaltamos o direito de legislarem sobre a instrução pública e criarem estabelecimentos próprios para promovê-la, excluindo de sua competência as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, as academias existentes e outros estabelecimentos que fossem criados por lei geral (art.10). A lei reservou à Assembleia Geral o direito de criar quaisquer estabelecimentos de instrução, inclusive primários e secundários, nas províncias, mas, na prática, a atuação dos poderes gerais no que se refere ao ensino primário limitou-se quase que exclusivamente ao município da corte. Por isso,

[...] a partir de 1835 e ao longo de todo o Império, as Assembléias Provinciais e os presidentes das províncias fizeram publicar um número significativo de textos legais, levando-nos a acreditar que a normatização legal constitui-se numa das principais formas de intervenção do Estado no serviço da instrução (Faria Filho, 2003, p. 137).

Pelo Ato Adicional de 1834 tentava-se implementar uma descentralização política, como reação à centralização praticada no primeiro Império, que findara em 1831, com a abdicação de D. Pedro I. No entanto, no que tange à instrução pública, algumas contradições se manifestaram. Por um lado, as Províncias se tornaram responsáveis pela instrução primária e secundária, cabendo ao Governo Central a direção do ensino superior. Mas, considerando que o Colégio Pedro II, fundado em 1837, na cidade do Rio de Janeiro, então capital do país, se tornou

referência para o ensino secundário e que o domínio dos conteúdos deste eram necessários para o ingresso nas faculdades, as Províncias, apesar da autonomia legislativa neste grau de ensino, acabaram obrigadas a seguir o modelo do Colégio do Rio de Janeiro. Deixou de vigorar a Lei de 15 de outubro de 1827, que unificava a organização da instrução primária no país, passando a existir diversas formas de ordenamento da instrução primária no Brasil.

Nesse contexto, o Estado imperial e as províncias mantiveram sob controle a organização escolar primária e secundária, do município neutro (a capital do Império) e das províncias, respectivamente, através da decretação de um grande número de textos legais que normatizavam as condutas escolares. Tal fato é visto pelos historiadores da educação como sendo a estratégia principal do Estado em intervir na instrução (Almeida, 2000; Chizzotti, 1975; Faria Filho, 2000; Gama; Gondra, 2006; Haidar, 1972).

A atitude «centralizadora» do governo central, em relação à instrução primária, resumiu-se em estabelecer uma legislação educacional para normatizar a instrução pública no município da corte, a fim de que a organização do ensino primário no município neutro servisse de modelo às províncias do Império (Almeida, 2000; Chizzotti, 1975; Faria Filho, 2000; Gama; Gondra, 2006).

A Reforma Couto Ferraz, de 1854, expressou a disposição do Estado imperial em estabelecer uma política centralizadora no que se refere à instrução primária, dando-lhe nova estrutura: extinguiu o modelo de escolas de primeiras letras, nas quais ler, escrever e contar constituíam as principais metas a serem alcançadas, e «inventou» a escola graduada no Brasil, com o ensino primário passando a ser dividido em dois graus.

Para José Gondra, Winston Sacramento e Inara Garcia (2000), a ideia de unificação, uniformidade e centralização deu o contorno da reforma de 1854. O traço centralizador ficava evidenciado na sua estrutura e nas competências atribuídas ao ministro, à inspetoria, aos delegados e ao Conselho Diretor, como «nomear, inspecionar, autorizar, presidir, convocar e julgar, dentre outras ações» (Brasil, 1854, p. 3), configurando o grau de controle a que a instrução deveria ser submetida, tanto pela normatização criada, quanto pelo nível de detalhamento das competências.

O olhar vigilante da Coroa sobre os poderes locais em relação à instrução primária e secundária se deu pela criação das inspetorias de ensino, que foram implementadas em todas as províncias para fiscalizar os estabelecimentos de ensino público e particular e tentar uniformizar as aulas, as práticas docentes e programas de ensino (Hilsdorf, 2003).

Outro documento que procurou unificar a estrutura e o funcionamento da organização escolar na corte e que pode ser entendido como um desdobramento

da reforma de 1854 foram os Estatutos das Escolas Públicas de Instrução Primária, do Rio de Janeiro, de 1865, que determinaram entre outras coisas os modos de organizar, instruir, disciplinar e sancionar promoções de alunos e procedimentos dos professores (Gama; Gondra, 2006).

Esses Estatutos das Escolas Públicas de Instrução Primária do Rio de Janeiro são entendidos como discursos que procuraram construir a unidade dessas instituições do município da corte e indicam que a iniciativa integrava um conjunto de intervenções realizadas pelo poder público no sentido de «inventar» e regular uma rede de escolas públicas de instrução primária, que deveria servir de modelo para as províncias do Império (Gama; Gondra, 2006).

Até que ponto as «medidas educacionais centralizadoras» da instrução primária estabelecidas pelo Estado nacional no município neutro, no sentido de indicar «um caminho», um «modelo» a ser seguido pelas províncias, poder-se-iam tornar medidas unificadoras desse ramo de ensino, diante das diferentes realidades provinciais, tanto no aspecto cultural quanto material?

A grande celeuma da instrução pública primária, em Goiás, província que ocupava a região central do território brasileiro, durante o período imperial, foi a sua organização, considerada «defeituosa», por ser marcada pela carência de professores habilitados e pela má remuneração do quadro docente, além da inspeção escolar ineficiente, do número insuficiente de escolas, da pouca frequência escolar, da baixa qualidade do ensino, do espaço escolar inadequado e do método de ensino deficiente. A esses aspectos era creditada a responsabilidade pelo «fracasso» da instrução primária. (Abreu, 2006). Todos esses aspectos foram apontados pelos presidentes da província ao longo do período imperial, como pode ser visto no relatório de Francisco Januário da Gama Cerqueira (1858, pp. 12-14):

O estado do ensino primário na província nada tem de lisongeiro. [...] Número insuficiente de escolas [...] instrucção na realidade limitadíssima, e quase nenhuma educação – professores mesquinhamente retribuídos, e por tanto pouco habilitados e ainda menos exactos no cumprimento de seus deveres, – falta absoluta de edifícios próprios para as escolas e dos objetos e livros mais indispensáveis para o uso delas, freqüência diminuta, – uma inspecção imperfeita e difficilima – é o que encontrará aquelle que quizer estudar [...] Devo atestar aqui, por amor da justiça, que esse atraso do ensino publico não denuncia falta de zelo dos legisladores goyanos, nem das administrações [...] nas circunstancias especiais da província encontra-se a explicação dos males que deixo apontados, e, como a escassez dos recursos financeiros era causa primaria de todos elles, é de esperar que possão ser removidos [...]. O melhoramento do ensino primário na província depende da criação de um pessoal mais habilitado para o magistério e de um melhor sistema de inpecção para as escolas.

Alguns anos à frente, o presidente Augusto Ferreira França (1866, pp. 19-20), fez análise muito parecida da situação da instrução na província:

O ensino publico na província divide-se em secundario e primario. [...] o segundo [é ministrado] pelas escholas parochiaes. Nestas é observado o sistema de separação dos sexos [...] Todas as escholas sam de primeiro grão estando lhes incumbido o ensino mais rudmental em matéria de instrucçao primaria. [...] as escolas primarias, vemol-as freqüentadas por um numero limitadíssimo de alumnos [...] o ensino publico é defeituosissimo, o particular é nullo. Para o atraso do ensino concorrem poderosamente: 1º a falta de pessoal habilitado para o magistério; 2º a pouca freqüência dos alumnos de um e outro sexo. Estas duas causas tem também um influencia recípoca; visto como falta de capacidade professional afugenta os alumnos, a diminuta concurrence destes tira aos professores o estímulo para adquirirem maior aptidão. As poucas habilitações professionaes se dam: 1º porque não existe um curso de estudos, destinados a formar os futuros mestres; 2º porque os vencimentos dos professores sam em geral exígues e não convidam as vocações a desenvolverem-se. A pouca freqüência resulta: 1º da negligencia dos pais em mandarem instruir seus filhos; 2º da distancia em que muitos estam dos lugares com que é proporcionado o ensino; 3º da falta de meios com que possam sustentar seus filhos, que nas escholas primarias, quer no lyceu. Trez grandes embaraços principaes obstam a que sejam com promptidão realizadas as medidas reclamadas pelo estado do ensino publico: 1º falta de pessoal habilitado com que sejam iniciadas as reformas; 2º os minguados recursos da fazenda provincial, que não poderá comportar as despesas que acarretarão as mesmas reformas; 3º o pouco ardor da parte dos pais de famílias, salvas honrosas exceções, em fazerem educar seus filhos.

Por estas, bem como por meio de diversas outras passagens dos relatórios dos presidentes da província e ainda pelas observações da imprensa, podemos aquilar a extensão e a gravidade dos problemas relacionados à instrução em Goiás ao longo do século XIX.

Durante o período imperial, as reformas educacionais estabelecidas, tanto no município da corte quanto nas províncias, tiveram como objetivo cumprir o dispositivo constitucional de universalização do ensino primário. Entretanto, nada de concreto foi feito no sentido de tornar real e efetiva a participação do governo central no esforço de universalização primária em todo o país. O governo central não contribuiu com as províncias no sentido de ajudá-las a cumprir a obrigação constitucional de oferecer educação básica e gratuita a toda a população, apesar de a retórica pedagógica estabelecer a educação como fator de grandeza do povo (Abreu, 2006).

Nesses termos, cada província do império organizou sua instrução pública, elaborou a sua legislação educacional. Em Goiás não foi diferente. Entre 1835 e 1893, teve apenas uma lei, a de n.13 de 1835 e 6 (seis) regulamentos de instrução, a saber: 1835, 1856, 1869, 1884, 1886 e 1887. A eleição de ambas as datas (1835-1893) não é arbitrária. A primeira abriu o caminho a uma nova escola e a segunda foi o momento em que houve uma ruptura entre a educação escolar imperial e a República em Goiás, pois as leis educacionais imperiais permaneceram

em vigor até 1893, quando foi sancionado o Regulamento de Instrução Pública Primária e Secundária da Primeira República no Estado de Goiás.

Goiás no século XIX tinha diversas especificidades em relação a outras partes do Brasil, mas os governantes provinciais também demonstravam interesse pela escolarização da população livre. Com essa preocupação foram produzindo o lugar da escola na sociedade, por meio de medidas legislativas. Nelas a escola assumiu, gradativamente, o lugar de ensinar a ler, escrever, contar, bem como de transmitir as regras de civilidade, moralidade e religião.

Apesar da legislação educacional estabelecida em Goiás no período imperial ser constituída de leis, resoluções, atos, pareceres e regulamentos de instrução, este estudo restringiu-se aos 6 (seis) regulamentos de instrução primária da província de Goiás no período imperial, bem como à lei de instrução primária, buscando ao mesmo tempo analisar o contexto histórico em que os presidentes da província disponibilizaram essa legislação.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizamos a pesquisa bibliográfica e a análise documental. Os documentos utilizados foram a legislação educacional da província de Goiás no período imperial, os relatórios dos presidentes da província, o Jornal O Publicador Goyano e o Correio Official.

## **2. A organização da instrução pública na província de Goiás**

Adentrar pelo contexto histórico goiano no período imperial é importante para compreendermos as reformas e a legislação educacional implementadas na província, demarcadas por relações complexas e de subordinação ao poder central. Maria Augusta Sant'Anna Moraes (1974, p. 32) nos alerta que:

A tônica determinada pela conjuntura política do Império foi a das imposições ministeriais, fazendo figurar, sempre na cúpula administrativa das províncias inexpressivas elementos desvinculados dos interesses regionais. E, para completar o quadro do oficialismo, os representantes das províncias à Câmara Alta eram também, indicados pelos ministérios, e assim, acobertados pela farsa ou sofisma eleitoral ignoravam a terra que os elegeram (sic). Após a Independência, as primeiras eleições provinciais deixaram explícito que haveria Goiás de subordinar-se aos ditames do Poder Moderador e aos Ministérios que, em conjunto, impunham o nome dos candidatos ao eleitorado goiano. [...].

Após a abdicação de D. Pedro I, Goiás foi palco de um movimento que culminou com a deposição do Presidente da Província e dos portugueses que ocupavam cargos administrativos na capital. A consequência de tal movimento foi a nomeação de três goianos para a presidência da província, a saber: Jose Rodrigues Jardim (1831-1837), Luiz Gonzaga de Camargo Fleury (1937-1839) e José de

Assis Mascarenhas (1839-1844). Mas, durante o segundo reinado (1840-1889), os administradores de Goiás voltaram a ser homens alheios à problemática regionalista, reservando-se aos filhos da terra como cargo máximo a vice-presidência. A escolha do vice-presidente recaia sobre indivíduos detentores de prestígio econômico e cultural. Era com os poderosos chefes políticos da região que o presidente da província deveria tratar para governar em paz (Moraes, 1974).

A Assembleia Provincial, composta em sua maioria por homens que sempre acataram as propostas do Presidente da Província, fosse ele conservador ou liberal, raramente demonstrou oposição ao executivo (Moraes, 1974).

O Presidente e o vice-presidente dominavam politicamente a província, dispondo sobre a Câmara dos deputados e impondo-se sobre a vereança. As sessões transcorriam de forma tranquila, pois, na maioria das vezes, não havia *quorum* e, salvo raras exceções, deputados e vereadores eram quase sempre semianalfabetos. A oposição era feita por uma elite econômica e cultural que aspirava assumir o poder político através da imprensa livre<sup>1</sup>, que era o veículo propulsor de suas ideias (Moraes, 1974).

A elite econômica que se consolidou no cenário goiano na década de 1870, buscava «[...] seu burilamento cultural na Faculdade de Direito de São Paulo. O desabrochar dessa elite econômica e cultural trouxe, como resultante, a legítima aspiração dos goianos de assumir o poder político da província, até então quase sempre representada, na esfera nacional por elementos alienígenas [...]» (Moraes, 1974, p. 38). Ao voltar dos centros de estudos essa elite aspirava progressos materiais, sociais, políticos e culturais para a isolada província, desejando elevar o nível cultural, bem como disseminar a cultura, o que demandaria alguma arrojada reforma de instrução (Moraes, 1974).

A parte opositora da elite goiana atacava o governo pela imprensa, com críticas envolvendo todos os setores de atuação, inclusive a instrução pública. Este era um dos ramos da administração provincial que mais atraía a atenção da elite ilustrada, porque era através da educação escolar que se pretendia disseminar a cultura; e também porque era um dos ramos mais problemáticos da administração, cujos principais problemas permaneceram irresolvidos durante o período imperial.

Cabia ao Presidente da Província a iniciativa de propor as reformas, bem como apresentar os regulamentos de instrução à Assembleia Legislativa. Por isso

<sup>1</sup> A elite econômica e cultural lançara-se na arena política através da imprensa, para tanto adquiriu tipografias e fundou jornais. Na segunda metade do século XIX, essa elite deu vida a mais de 50 periódicos. Mas a imprensa livre tem seu grande impulso na década de 1880 através do grupo bulhônico. Dos jornais da família Bulhões Jardim o mais importante foi a «Tribuna Livre», pois, com ele se iniciou a primeira reação de grupos locais contra o oficialismo, isto é, pela autonomia política da Província (Moraes, 1974; Galli, 2004).

sempre havia uma expectativa da Assembléia e da elite opositora sobre os encaminhamentos que cada Presidente que assumia a administração provincial proporia para os problemas da instrução pública.

Quando um Presidente iniciava sua gestão e não tomava nenhuma iniciativa em relação à instrução pública, a Assembleia Legislativa o pressionava, incluindo a reforma da instrução nas leis orçamentárias ou criando leis específicas de autorização para tal, como pode ser visto nos exemplos abaixo:

Resolução n. 672 de 31 de Julho de 1882. Abre um credito da quantia de 10:000\$000 para ocorrer as despesas com a reforma da instrução publica.

Art. 1º Fica aberto ao governo, para o exercício corrente e o seguinte, um credito especial e extraordinário da quantia de dez contos de reis para ocorrer as despesas necessárias com a reforma da instrução publica [...] (Goiás, 1882)

Lei n.746 de 26 de Abril de 1886. Autorisa a Presidencia a reformar a Instrucção Publica da Provincia.

Art. Único. É o Presidente da Província autorizado a reformar a instrução publica da provincia, ficando revogadas as disposições em contrario. (Goiás, 1886a).

Com relação aos regulamentos, à exceção do Regulamento n. 5, de 25 de agosto de 1835 (Goiás, 1835), todos os demais possuem um dispositivo legal autorizando a elaboração da reforma da instrução pública. Essas disposições podem ser vistas na Resolução n. 7, de 22 de novembro de 1855 (Goiás, 1855), que concedeu a autorização para a elaboração do Regulamento de 1856 (Goiás, 1856b); na Lei n. 14, de 9 de novembro de 1868 (Goiás, 1868), que autorizou o Regulamento de 1869 (Goiás, 1869); na resolução n. 672, de 31 de julho de 1882 (Goiás, 1882), que possibilitou o Regulamento de 1884 (Goiás, 1884b); e na Resolução n. 746, de 2 de novembro de 1886 (Goiás, 1886a) que autorizou os regulamentos de 1886 e 1887 (Goiás, 1886b; Goiás, 1887b). Os encaminhamentos aparecem nas ações de governo:

Em virtude da autorização que me confere a resolução de 22 de novembro do ano passado, estou organizando os regulamentos para a reforma da instrução primaria e secundaria, não dando execução a outra resolução da mesma data por julga-la comprehendida na generalidade da primeira [...]. (Cunha, 1856, p. 21).

Querendo melhorar o estado da instrucción publica aproveite-me da autorisação que me conferio o §6º do art.17 da lei n.114 de 1868 e expedi um regulamento em 1º de Janeiro do corrente anno e à 20 de Março dei instrução para boa execução do mesmo [...]. (Pereira, 1869, p. 24).

Tendo-me sido apresentado no dia 11 o projeto de lei me autorisando a reforma da Instrucção publica, sancionei-o e mandei publicalo como lei, expedido (sic) para sua execução [...]. (Cruz, 1886, p. 28).

Como o presidente da província sabia que teria que prestar contas de sua administração à Assembleia Legislativa e que também seria alvo de críticas da

imprensa, ele elaborava um discurso defensivo, justificando o que não havia feito pela instrução pública durante o seu mandato, atribuindo a responsabilidade a fatores que o eximiam de qualquer culpa:

A Lei n. 390, de 26 de setembro do anno passado autorisou a presidência a reformar a instrucción primaria e secundaria. A mim, porém, não cabia uzar dessa autorisação, não so pela minha qualidade de interino, e curto prazo de minha administração, como, porque, devo dizer-vos francamente, entendo que a assemblea não deve conceder aos presidentes autorisação para legislar, pois que o acto addicional a ella confiou esta atribuição. Devo por ultimo dizer vos que em minha opinião toda reforma se resume em dous pontos princepaes: pessoal convenientemente habilitado, no que deve haver maior rigor e escrúpulo, e suficiente retribuição com garantia de estabilidade. (Siqueira, 1867, p. 4).

Sendo o presidente da província um «forasteiro», alheio ou desconhecedor dos problemas regionais, não se sentia responsável direto pela situação em que se encontrava a instrução pública, pois, ao assumir a presidência o problema já estava instalado, não tendo a obrigação particular de resolvê-lo. Mas teria que convencer a Assembleia Legislativa que considerava a instrução pública uma das mais importantes questões de sua administração e que estava preocupado com a educação escolar da mocidade goiana, por isso procuraria, se não solucionar, pelo menos minimizar os problemas a ela inerentes.

O discurso elaborado pelos Presidentes da Província para a sua política de convencimento da Assembleia Legislativa e para se resguardarem pelo que não haviam feito batia sempre na mesma tecla. Todos reconheciam que não era bom o estado da instrução pública, mas esclarecendo que a culpa dessa situação não era da sua administração, pois já a encontrara quando assumira o posto. A partir dessa constatação, alguns pediam autorização da Assembleia Legislativa para reformar a instrução, no que geralmente eram atendidos. No ano seguinte, ao discursar para a Assembleia, agradeciam a autorização que havia sido concedida, e justificavam sua inação dizendo que não fora possível fazer a reforma porque a província não tinha recursos financeiros para executar qualquer reforma que fosse proposta. Com este argumento, se eximiam de qualquer responsabilidade, pois, a culpa não era deles, e sim da Província, que nunca tinha recursos suficientes para empregar na instrução pública. E para encerrar, pedia-se que a autorização continuasse em vigor, isto é, passava-se a responsabilidade para o sucessor.

Quando o Presidente da Província não tomava a iniciativa, a Assembléia Legislativa pressionava-o concedendo lhe a autorização, por meio de lei ou resolução, para reformar a instrução. O presidente, por sua vez, justificava dizendo que qualquer reforma da instrução na província seria improfícua, pois, para melhorar a escola primária, precisava de professor habilitado, para habilitar o professor

precisava criar uma escola normal, para criar uma escola normal precisava de recursos, e a Província não os tinha para implementar esta modalidade de ensino:

Chego a um assumpto que pela sua magna importância, e pelos cuidados que deve merecer de V. Exa. occupa um dos primeiros lugares na ordem administrativa.

O estado da instrucção primaria n'esta província não é de modo algum satisfactorio. A Assemblea Legislativa Provincial tem por vezes autorizado a sua reforma; mas d'essa autorisaçao não se tem feito uso, e ainda hoje subsiste em seu inteiro vigor na lei de 31 de julho do anno passado, a qual ampliando as faculdades concedidas em leis anteriores consignou um pensamento por mim lembrado no relatório, com que abri a ultima sessão legislativa.

Sempre entendi que qualquer reforma que não começar pelo pessoal, de que se compõe o ensino não produzira o melhor resultado.

- Não é com simples disposições regulamentares, mais ou menos severas, mais ou menos engenhosas, que se hade dolar [dotar] as escolas com professores habilitados. [...] Tanto que se tem reconhecido que a reforma da instrucção deve começar pelo noviciado do mestre, que até já se decretou nesta província a fundação de uma escola normal; Mas V. Exa. comprehenderá as difficultades d'essa medida, desde que observar, que se acha em uma província onde a administração luta com embarracos insuperáveis por falta de homens habilitados para os diversos ramos do ensino publico. E depois a Escola Normal, não é como muitos entendem, uma escola meramente prática, onde o professor vai aprender empiricamente para de igual modo ensinar. [...]. (Alencastre, 1862, p. 52-53).

[...] há mais de 19 annos, um dos meus illustres antecessores [...] que melhor conhece essa província, e melhor estudou um por um todos os seus recursos [...] assim vos fallou: [...]. 'O estado da instrucção publica nesta província não é de modo algum satisfactorio'. [...]. 'Não é com simples disposições regulamentares [...] que se há de dotar as escolas com professores habilitados [...]' Faço minhas as palavras do illustre e distinto Sr. J. M. P. de Alencastre.

[...] comprehendo que a reforma da instrucção publica deveria começar pelo professor [...] há mais de 29 annos creou nesta capital uma escola normal. [...]. Pois bem, realizem os legisladores de 1881 o grande pensamento dos legisladores de 1858.

E transforme-se o actual lycéo em escola normal, e abram-se as suas portas ao professorado. [...] E o lycéo transformado em escola normal desempenharia a espinhosa e elevadíssima tarefa de preparar o professor primário.

E sem preparal-o não há o que reformar na instrucção primaria [...]. Da minha parte nada mais farei [...] porque entendo que nada se pode fazer sem que antes de tudo levante-se a escola normal. [...]

Todos os administradores desta Provincia denunciam o estado decadente da instrucção publica. [...] Qual a difficultade? A despeza? Substituindo o Lyceu pela escola Normal, essa razão desaparece. [...]

Não seja, portanto, a despesa o grande obstáculo [...]. (Moraes, 1881, pp. 56-58).

Na realidade, os Presidentes da Província não tomavam para si a responsabilidade de resolver os problemas da instrução pública, sempre deixando-os para o alvitre do seu sucessor. Quando tomavam alguma atitude, esta se limitava em

fazer um novo regulamento de instrução para que o governante seguisse o colasse em execução. Neste contexto é que foram empreendidas as reformas da instrução pública em Goiás e as demais legislações educacionais.

A Lei n. 13, de 23 de junho de 1835 (Goiás, 1835), foi a primeira lei de instrução pública em Goiás, fruto de um projeto que o presidente da província Jose Rodrigues Jardim elaborou em seu gabinete, calcado em proposta semelhante aprovada na vizinha província de Minas Gerais. Poucas alterações foram feitas em relação ao projeto mineiro, sendo entronizadas apenas aquelas estritamente necessárias para atender às peculiaridades da província goiana. (Bretas, 1991).

Em cumprimento ao disposto nessa Lei n.13<sup>2</sup>, José Rodrigues Jardim apresentou à Assembléia Legislativa a Resolução n.14, de 1835, que estabelecia o grau das escolas de primeiras letras e o vencimento dos professores e o Regulamento n.5, de 25 de agosto de 1835 (Goiás, 1835), que instruía sobre concursos de professores, escrituração de matrículas, horário escolar, licença e substituição de professores, férias e feriados escolares, adiantamento dos alunos e aplicação de castigos. Os demais governos que sucederam José Rodrigues Jardim até 1855, apenas estabeleceram atos e resoluções no sentido de executar essa legislação de 1835.

O Presidente da Província Antonio Augusto Pereira da Cunha, autorizado pela Assembleia Legislativa, por meio da Resolução n. 7, de 22 de novembro de 1855 (Goiás, 1855), para reformar o ensino primário e secundário, elaborou então o Regulamento de 1856 (Goiás, 1856b). Este regulamento não apresentou mudanças fundamentais em relação à legislação que vigorava, mas inovou sobre a inspeção das escolas, com a criação dos cargos de inspetor geral da instrução pública e de inspetores paroquiais.

Segundo Bretas (1991), a Reforma Couto Ferraz (1854)<sup>3</sup> (Brasil, 1854) serviu de modelo para as províncias, principalmente no que diz respeito à inspeção escolar. Algumas províncias precederam ao município da Corte na criação de uma repartição própria para a administração do ensino, tais como: Maranhão, Pará, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Outras províncias só o fizeram após a Reforma Couto Ferraz, como foi o caso de Goiás:

Quando entrou em vigor a reforma Couto Ferraz, eram poucas as províncias que ainda não possuíam uma inspetoria geral de instrução pública, a de Goiás entre elas.

---

<sup>2</sup> Art.25 «O Governo dará os Regulamentos necessários para a plena execução dessa Lei [...] devendo o Governo fazer apresentar os ditos Regulamentos a Assemblea Legislativa Provincial».

<sup>3</sup> Segundo Gondra, Sacramento e Garcia (2000), a Reforma Couto Ferraz foi um regresso do ponto de vista educacional, pois recuperou a perspectiva da centralização, na medida em que o governo central intervém diretamente na reorganização da instrução primária e secundária no município da Corte, assumindo o controle em contraposição aos princípios descentralizadores do Ato Adicional de 1834. O traço centralizador da reforma é evidenciado nas competências atribuídas ao Ministro do Império, à inspetoria, aos delegados e ao conselho diretor.

Mas, dado o exemplo do município da Corte, com regulamentação adequada, o Presidente Pereira da Cunha cogitou de dotar Goiás de uma repartição idêntica. Porém, como fosse dispendiosa essa instituição, usou de um expediente mais econômico para os cofres da Província; não pediu à Assembléia a criação do cargo de Inspetor nem de Secretario, mas pediu autorização para reformar o ensino, a qual lhe foi concedida [...] então, o novo regulamento do Liceu [teve como] novidade o Diretor [que acumularia] as funções de [diretor e] Inspetor Geral de Instrução Pública da Província. (Bretas, 1991, p. 340).

A partir da criação da Inspetoria geral de Instrução Pública, entre 1856 e 1858, os negócios da instrução foram sendo transferidos do gabinete da presidência para a inspetoria. Era a tentativa de cumprir o que estava prescrito no Regulamento de 1856, como foi explicitado pelo presidente da província, Francisco Januário da Gama Cerqueira, em seu relatório de 1858:

Quanto a inspecção cumpre alargar convenientemente as bases adoptadas no regulamento de 1856, procurando-se attender melhor ao princípio da centralisaçāo, dar mais alguma força à autoridade da inspectoria geral e destinar de modo mais minucioso os deveres e atribuições tanto destas como dos inspectores parochiaes. (Cerqueira, 1858, p. 14).

Apesar de existir a intenção de atribuir maior autoridade à Inspetoria geral de Instrução Pública, a administração do ensino continuou centralizada no gabinete do presidente da província, por que, como vimos com Bretas (1991), a criação da nova repartição publica seria dispendiosa para a província, levando o presidente a usar de justificativa contábil, reformando o regulamento do Liceu e estabelecendo que a nova repartição funcionaria na sede desta unidade de ensino, sendo necessário apenas um armário para colocar os documentos da inspetoria de ensino. O Diretor do Liceu acumularia a função de inspetor geral de instrução publica e o secretário do Liceu a função de secretário da nova repartição, sem gratificação para as novas funções. Assim, poucos inspetores (Diretores do Liceu) tiveram a preocupação de ativa-la. No ápice da hierarquia da administração escolar estava o presidente da província, seguido pelo inspetor geral e, na base, os inspetores paroquiais. O presidente da província tratava do assunto da instrução diretamente com o inspetor geral e este com os inspetores paroquiais. Estes últimos mantinham contato com os professores e transmitiam ao inspetor geral todas as informações inerentes ao trabalho docente.

Em menos de dois anos após entrar em vigor, o Regulamento de 1856 foi publicamente criticado pelo Presidente da Província, Francisco Januário da Gama Cerqueira, que atribuía à falta de professor habilitado e de uma inspeção mais rigorosa o «lamentável» estado da instrução primária. Questionava o Regulamento de 1856 por não fazer nenhuma distinção do ensino que deveria ser dado na escola de uma cidade, de uma vila ou de um simples arraial; e por excluir

a criação de uma escola normal. Em relação à inspeção, indicava que, como já exposto acima, era preciso alargar as bases adotadas no referido Regulamento.

Diante das críticas, a Assembleia Legislativa autorizou o presidente da província a reformar o Regulamento, porém Januário Cerqueira não o fez. Durante os dez anos que se seguiram, mesmo com a pressão da Assembleia Legislativa e a atuação do Inspetor Geral de Instrução, nenhum presidente, até 1868, empreendeu qualquer reforma no Regulamento de 1856.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, ao entregar a administração da província ao seu sucessor Antonio Manoel de Aragão e Mello (1860-1861), justificou o fato de não ter reformado a instrução primária, dizendo que qualquer reforma da instrução primária sem a criação de uma Escola Normal na província seria apenas nominal:

Por maior que seja a atenção que se deve sempre merecer este ramo do serviço publico [...] quase nada pude fazer, [...] por mais de uma razão.

V.exa. sabe que a regeneração do ensino publico, não é tarefa que alguém possa desempenhar em dous annos, especialmente quando a primeira condição de todas as reformas deve consistir na criação de um corpo doutrinante, que não se poderia obter [...] senão pelo estabelecimento de uma escola de habilitação para o magistério [...].

[...] e na míngua dos recursos financeiros da província, [...]. Nada pude fazer pela realização destas ideias por que entendi sempre que seria meramente nominal toda reforma que não fosse precedida pela criação de uma escola de habilitação para os professores [...]. (Cerqueira, 1859, pp. 25-28).

A Assembléia Legislativa em 1860 reforçou a autorização da reforma do Regulamento através da Lei n. 6, de 9 de agosto de 1860 (Goiás, 1860). Mas o novo presidente da Província, José Martins Pereira de Alencastre (1861-1862), também não implementou a mudança, justificando que toda reforma deveria começar pelos professores, senão seria improfícua, e não seria pelo fato de se estabelecer disposições regulamentares mais ou menos severas que se resolveria os problemas da instrução na província (Alencastre, 1862). Isto, depois de haver pedido à Assembleia, no ano anterior, que mantivesse a autorização de reforma em vigor:

Devo fallar-vos com franqueza: toda a reforma que não entender com o pessoal é improfícua, ficará em regulamentos que nunca poderão ser executados.

[...] usei parte da autorização que me conferistes na lei do orçamento vigente, fazendo algumas alterações no lyceo e na instrução primária da capital. [...] Outras muitas providencias pretendo tomar, afim de dar impulso devido a esse ramo, um dos mais importantes do serviço publico; para que porem possa fazer conto que conservareis em seu vigor a faculdade que foi dada à presidência pelo art.8º §1º da Lei n.6, de 9 de agosto do anno passado. (Alencastre, 1861, pp. 13-14).

Com a Lei n. 349, de 31 de dezembro de 1862 (Goiás, 1862), novamente se estabeleceu que deveria ser reformulado o Regulamento de 1856. Mas José Vieira Couto de Magalhães (1863-1864) quando assumiu a presidência da província, não se dispôs a reformar o ensino e se justificou dizendo: «Quando vier a oportunidade formularei regulamento que consigne medidas no duplo fim de tornar efectiva a fiscalização das aulas, de modo a que o trabalho seja mais regular, e a que o methodo, empregado no ensino seja alterado [...]» (Magalhães, 1863, p. 6).

O Vice-presidente da Província, João Bonifácio Gomes de Siqueira<sup>4</sup>, mencionou que apesar de haver a autorização para reformar o ensino ele estava convencido que seria improfícua qualquer mudança porque a província não tinha professor habilitado e nem recursos para melhorar os vencimentos dos professores (Siqueira, 1864).

Novamente, em 1866, o presidente da província foi autorizado a reformar a instrução pública, agora através da lei n. 390, de 26 de setembro de 1866 (Goiás, 1866). Mas o Presidente da Província, Augusto Ferreira França (1865-1867), não a tornou realidade. Em 1867 o Vice-Presidente, Desembargador João Bonifácio Gomes de Siqueira, disse que não cabia a ele empreender a reforma da instrução porque estava na condição de interino, sua administração seria muito curta e entendia que a assembléia não deveria conceder aos presidentes a autorização para emitir leis, pois o Ato Adicional tinha conferido apenas à assembleia o poder de legislar (Siqueira, 1867).

Em 1869 o Presidente da Província, Ernesto Augusto Pereira (1868-1870), finalmente preparou o novo regulamento. E no seu relatório de 1870 disse que da parte dele fez o que pode, isto é, estabeleceu novo regulamento e expediu os atos para a sua execução, inserindo no mesmo inovações, como as que estavam acontecendo em outras províncias do império.

Da minha parte fiz o que pude: no regulamento que, em virtude da autorização me conferio o § 6º, do art.17, da Lei n. 414, de 9 de Novembro de 1868, expedi no dia 1º de Janeiro do anno passado e nas instruções de 20 de Março do mesmo anno, dei para a boa execução do referido regulamento, fiz innovações que se encontram em regulamentos de outras províncias, as quaes tem dado bons resultados como informa o inspetor geral [de instrução]. (Pereira, 1870, pp. 19-20).

Em menos de dois anos após a decretação do Regulamento de 1869, o Presidente da Província, Antero Cícero de Assis (1871-1878), pediu à Assembleia Legislativa, em 1871, permissão para promover alteração na instrução pública: «[...] da minha parte, só vos peço que me autoriseis á reformar este ramo do serviço

<sup>4</sup> O Desembargador João Bonifácio Gomes de Siqueira foi vice presidente da província nos seguintes períodos: 01-08-1857 a 08-10-1857; 05-11-1862 a 08-01-1863; 05-04-1864 a 27-04-1865; 29-04-1867 a 11-10-1868; 06-10-1870 a 25-04-1871 e 06-10-1871 a 08-10-1871.

publico, por que então, fazendo um estudo das forças, costumes e tendências da província, prepararei uma reforma compatível com o estado da mesma, reforma, que não será levada a efeito, sem a vossa previa approvação.» (Assis, 1871, p. 7). A autorização foi concedida e Antero Cicero de Assis, no Relatório de 1872, disse:

Previa que alguma cousa se precisaria fazer neste importante ramo de serviço publico pelo pouco que tinha observado [...] e, ainda mais por que um dos periódicos da província me recebia nos seguintes e desanimadores termos: ‘A respeito da instrucção publica [...] pode-se dizer sem abuso de hyperbole: – quase tudo está por fazer-se. [...] e bem fracos são os recursos de pessoal e de finanças’.

[...] Mas, notei que, durante vossos trabalhos tive que negar [...] a uma resolução desta casa, em que, sem mais base se decretava o ensino obrigatório na província. [...] entendi, eu, [...] que devia nomear uma commissão onde figurasse o próprio autor da idéa do ensino obrigatório, para estudar a questão da reforma no ensino publico na província. (Assis, 1872, p. 11).

A comissão foi designada em 1871<sup>5</sup> e, em 1872, apresentou os resultados, concluindo que o melhor ensino para a província era o que no regulamento estava assentado, com ligeiras modificações (Assis, 1872).

Após o governo de Antero Cícero de Assis, a província foi administrada por doze presidentes em um período de doze anos, alguns permanecendo por poucos meses e outros por pouco mais de um ano. Como todos os presidentes vieram de fora, isso deixava descontentes os chefes políticos da província, por isso se armaram de ânimo oposicionista, e esse movimento foi liderado pelos Bulhões<sup>6</sup>.

Luiz Augusto Crespo (1878-1879) assumiu a presidência da província após Antero Cícero de Assis, mas não pensou em reformar o Regulamento de 1869, apenas propôs a revogação de alguns artigos:

Não passarei a outro assunto sem que vos indique a grande conveniencia da revogação do art. 13, do §3º, do Regulamento de 1869, que manda considerar vitalícios os professores interinos, que contarem cinco annos de effectivo exercício.

Não se adquire direito à vitaliciedade pelo exercício do magistério em um prazo, dado, mas sim pela prova de sufficiencia, pela qual não passam os professores interinos.

<sup>5</sup> A comissão foi composta pelo inspetor geral de instrução pública, o cônego Joaquim Vicente de Azevedo (Presidente da comissão), e os Drs. Jeronymo José e Campos Curado Fleury, Antônio Félix de Bulhões Jardim, José Joaquim de Souza e João Baptista Carneiro (ASSIS, 1872).

<sup>6</sup> «Os Bulhões – oriundos diretamente das famílias Félix de Souza, Rodrigues Jardim, ambas de tradição política, fortificaram-se entre os primos, tios e sobrinhos e entrelaçaram-se com outras famílias de não menos importância. Dentre elas Veiga Jardim, Xavier Guimarães, Baggi de Araújo, Coelho de Gouvêa, que com o apoio de outras famílias de expressão local, como Caiado, Gomes de Siqueira, Maya, Rodrigues Moraes, Canedo, Paranhos, Xavier de Almeida e outras, vieram formar a mais poderosa e mais duradoura oligarquia que Goiás conheceu. Dominaram de 1878 a 1912, com breves interrupções [...].» (Moraes, 1974, p. 21, grifos nossos). Este excerto auxilia na compreensão do porque a oposição foi tão forte a partir da segunda metade do século XIX.

Semelhante disposição, além da injustiça relativa que em si contem, abre as portas das escolas públicas a muitos que por via de regra carecem entrar, antes para aprender do que para ensinar.

Deve também se elevar a vinte anos de bons serviços o lapso de tempo exigido pelo art. 52 do citado regulamento para aposentadoria, que só poderá ser concedida aos professores vitalícios.

Esta deliberação muito concorreu, estou certo, para aliviar de futuro os cofres da província. (Crespo, 1878, p. 11).

Aristides de Souza Spínola (1879-1880) ao assumir a Presidência da Província também recebeu autorização da Assembleia Legislativa para reformar a instrução. Para tanto, nomeou uma comissão, em 1879, composta pelos Desembargadores Luiz Jose de Medeiros, João Bonifácio de Siqueira e Dr. José Joaquim de Souza, indicando que revissem os Regulamentos de 1856 e de 1869. E, tendo em vista os recursos provinciais, propusessem as alterações que julgassem necessárias a fim de melhorar a instrução pública (Spínola, 1879).

O parecer da comissão foi publicado no Correio Oficial em 1879, mas o projeto de instrução de Spínola foi rejeitado pela Assembléia Legislativa que o considerou avançado demais para a província de Goiás.

Um dos princípios discutido pela comissão foi o da liberdade de ensino, o que mais sofreu oposição, inclusive entre seus próprios membros. Outro princípio foi o da obrigatoriedade de ensino, entendido pela comissão, quando não praticado, como uma das principais causas da ignorância das massas, residindo aí o motivo porque deveria ser estabelecido na província. (Trabalho Da Comissão, 19 jul. 1879, pp. 3-4). O projeto assim propunha: «Tenho resolvido estabelecer como doutrina a obrigação do ensino. [...]. Que o ensino na província fosse obrigatório dentro de um círculo de um quarto de légua da escola. Que Paes, tutores, curadores e protetores que não mandassem à escola os meninos maiores de seis anos, que tivessem em sua companhia, sofrerão a multa de dez a quarenta mil reis, duplicadas na reincidência» (Trabalho Da Comissão, 23 jul. 1879, p. 3).

A comissão propôs, adicionalmente, aulas noturnas para as crianças que não podiam frequentar as diurnas e também para os adultos analfabetos. Em relação ao método de ensino foi indicado o simultâneo, que poderia variar de escola para escola, de acordo com a realidade das mesmas. Nas salas com reduzido número de alunos, utilizar-se-ia o método individual; nas salas numerosas, o mútuo; e em alguns casos o misto. Nas salas em que o número de alunos fosse superior a cinquenta deveria ser admitido um aluno mestre, que poderia substituir o professor em alguma necessidade e que no futuro poderia ser candidato às cadeiras vagas. (Trabalho Da Comissão, 23 jul. 1879, pp. 3-4).

Em relação à classificação dos professores, foi proposto que, depois que fossem admitidos como efetivos ou vitalícios, se estabelecesse uma escala descendente

de vencimentos: professores da cidade, da vila, da freguesia e do arraial. Outro aspecto aventado pela comissão foi que se ampliasse o plano de estudos no Liceu para preparar os aspirantes ao magistério, e a abolição dos castigos corporais, ainda previstos no regulamento do Liceu. (Trabalho Da Comissão, 25 jul. 1879, pp. 3-4).

O Sucessor de Spínola foi Joaquim de Almeida Leite de Moraes (1881) que, segundo Bretas (1991), foi anunciado pelo jornal «Tribuna Livre» como esperança de melhoria para Goiás.

Em relação à instrução pública, o referido presidente propôs que se transformasse o Liceu em Escola Normal, pois, sem preparar os professores não haveria o que reformar na instrução pública. Mas, nada fez em relação a isso, dizendo claramente: «Da minha parte, além do que tenho feito para substituir os interinos pelos vitalícios, nada mais farei [...]» (Moraes, 1881, p. 58).

Cornélio Pereira de Magalhães (1882), sucessor de Leite de Moraes, governou apenas três meses. Durante o seu mandato sancionou a resolução n. 672, de 31 de julho de 1882, que abriu um crédito de dez contos de réis para reformar a instrução pública e a Resolução n. 676, 3 de agosto de 1882 (Goiás, 1882), que criou no Liceu uma escola normal para habilitar os professores primários. Mas Cornélio de Magalhães não fez um regulamento para o novo estabelecimento e nem o seu sucessor Antônio Gomes Pereira Júnior (1883).

Camillo Augusto Maria de Brito (1884), com o ato n. 3.397, de 9 de abril de 1884 (Goiás, 1884a), estabeleceu um novo Regulamento de Instrução, que trouxe como novidades a caixa escolar, o fundo escolar e a retomada da questão do ensino obrigatório. No entanto, tudo que consistia em novidade não funcionou a contento. O ensino obrigatório foi letra morta e a escola normal funcionou mal. Não tardaram as críticas sobre o novo regulamento.

Segundo Bretas (1991, p. 318), Camilo sentiu que «a procrastinação da instalação da Escola [normal] era já demasiado longa para ser tolerada». Com um mês de trabalho expediu o regulamento da Escola Normal (Ato de 12 de março de 1884), tomando em seguida as providências para a sua instalação:

O Liceu aceitou sem protesto a ‘promiscuidade’ decretada por Camilo de Brito, por uma razão forte: O Ministro do Império tinha acabado de suspender as aulas de exames gerais em Goiás, enquanto a província não tivesse ainda criada uma Escola Normal [...].

As despesas do Liceu, depois de instalado o curso normal, saltaram de 7:000\$000 para 14:800\$000 réis anuais [...] Esse acréscimo [...] era na opinião publica [...] insuportável para os cofres da Província. (Bretas, 1991, p. 318).

As matrículas na escola normal não corresponderam em número às expectativas. Foram matriculados apenas 12 alunos que, ao longo do curso foram

desistindo, nenhum fazendo exame no final do primeiro ano. No ano seguinte somente sete alunos se matricularam. A presença de moças no Liceu causava estranhamento aos alunos. Apesar de sentarem em lados separados na sala de aula e ficarem em locais diferentes no horário do intervalo e vigiados pelo diretor e pelo porteiro, os comentários maliciosos tornaram impraticável a convivência entre os dois grupos de alunos. No ano de 1886 não houve nenhuma matrícula para o primeiro ano da escola normal, sendo a mesma extinta (Bretas, 1991).

Comentando a extinção da Escola Normal, o novo Inspetor Geral, Manuel Sardinha de Siqueira, em seu relatório de agosto de 1886, disse: «Tornava-se uma necessidade palpante a supressão da Escola Normal. Em vez de bons resultados [...] Ella foi ao contrário durante o pouco tempo de sua existência, um embaraço à marcha regular do ensino no Lycêo» (apud Bretas, 1991, p. 325).

A escola normal, na visão do novo presidente, Guilherme Francisco Cruz (1886), não passava do antigo Liceu com duas escolas práticas, sem nenhuma diferença das outras escolas primárias, com uma Cadeira de Pedagogia (Cruz, 1886).

Para enfrentar a situação, o Presidente pediu autorização para reformar o ensino público, a qual foi concedida. Logo em seguida, Guilherme Cruz apresentou o Regulamento de 1886 (Goiás, 1886b) e os atos para a sua execução. O novo regulamento extinguiu a escola normal, os princípios de obrigatoriedade e liberdade de ensino, o fundo escolar, a caixa econômica escolar. Mas houve intensa reação da imprensa em relação a essas novas determinações, considerando a reforma de Camillo melhor do que a de Cruz.

Guilherme Cruz foi duramente criticado pelo Jornal *O Publicador Goyano*, da cidade de Goiás, capital da província, que o acusava de reformar a instrução sem levar em consideração os modernos princípios pedagógicos seguidos nos países civilizados da Europa e da América. Numa matéria sobre a instrução pública, [o jornal] fez o seguinte comentário: «[...] S. Ex<sup>a</sup> com esta reforma não fez mais do que baralhar a instrução publica, já tantas vezes baralhada pelos predecessores de S. Ex<sup>a</sup>. Quanto a nós preferimos a do Sr. Dr. Camillo, proximamente anterior a esta [...]» (Collaboração, 01 maio 1886, p. 1).

Depois de publicar vários artigos criticando a reforma de Guilherme Cruz, o Jornal *O Publicador Goyano*, em 21 de agosto de 1886 (Secção Editorial, p. 1), sugere a revogação do regulamento:

É pois, urgente que seja revogado esse regulamento por um outro mais sensato e digno do século em que vivemos [...] Fallamos da reforma porque estamos convencido que n'esta matéria há mais por fazer do que por concertar [...] a estolida obstinação dos nossos «competentes» na materia [...] [continua] a sacrificar-nos com o imbecil regulamento, e que tem sido violado ostensivamente pelos próprios criadores [...] (grifo no original).

O Presidente seguinte, Luiz Silvério Alves Cruz (1886-1887), revogou o Regulamento de 1886 e restabeleceu o regulamento de 1884. Isso lhe rendeu um elogio do Jornal O Publicador Goyano, que assim se expressou: «Vamos agora melhorar em assunto de instrucção, graças ao Sr. Presidente» (Secção Noticiosa, 4 dez.1886, p. 2).

O mesmo jornal noticiou no dia 4 de janeiro de 1887 (Secção Noticiosa, p. 3), que o Presidente Luiz Silvério Alves Cruz havia, em 29 de dezembro de 1886, mandado executar dois novos regulamentos, um de instrução pública e outro sobre o Liceu. A notícia alertava ao povo goiano que o novo regulamento estabelecia o início das aulas em 15 de janeiro e o fechamento da secretaria de instrução pública de 30 de novembro a 10 de janeiro. E no dia 15 de janeiro o Jornal «mandou um recado» para o presidente nos termos que se seguem:

Esperamos, e estamos certos que S.Ex<sup>a</sup> o Sr. Dr. Cruz não se limitará na reforma da instrução pública, a substituir parte de um regulamento por outro, o do Sr. Guilherme Cruz pelo do Sr. Camillo, que levará mais longe seu plano de reforma, como convem e é absoluta necessidade, organisando um sistema uniforme, deduzido dos princípios da sciencia pedagógica [...]

A reforma do Sr Guilherme Cruz, fez-nos recuar do melhor caminho, traçado pelo Sr. Camillo, não obstante ser este ainda bastante defeituoso, o que não obsta que não poderá ser melhorado.

O actual presidente, substituindo aquelle regulamento, mostra se avesso aquella reforma, e a completará restabelecendo a escola normal, eliminando-a de seos defeitos [...] (Collaboração, 15 jan. 1887, p. 2, grifos no original).

Com o Ato n. 4.148, de 11 de fevereiro de 1887 (Goiás, 1887b), o Presidente Luiz Silvério Alves Cruz deu novo Regulamento à Instrução Primária da Província. Entretanto, o 2º Vice-presidente Brigadeiro Felicíssimo do Espírito Santo, que assumiu a presidência provisoriamente em ato de 9 de setembro de 1887 (Goiás, 1887a), declarou sem efeito o Regulamento de 1887 e recolocou em vigor o Regulamento de 1886. E Fulgêncio Firmino Simões (1887-1888), ao assumir a presidência da província em 20 de outubro de 1887, manteve o ato de 9 de setembro.

No dia 22 de outubro (Secção Livre, p. 4), o Jornal O Publicador Goyano criticou a atitude do presidente com as seguintes palavras:

[...] Ora o regulamento posto em vigor não é mais que um acervo de *asneiras* colligadas por um cérebro pouco pôrônico (sic); ou segundo um distinto escritor «Por um d'esses bandeirantes da civilisação que dia por dia conquista alguns palmos de terra nas remotas zonas do interior onde bruxolêa o indeciso crepúsculo entre a luz do progresso e a noite da barbaria». (Grifo no original).

O Presidente Fulgêncio Firmino Simões, em relatório à Assembleia Legislativa, em 1887, fez a seguinte declaração sobre a restauração do Regulamento de 1886:

O Regulamento de 12 de Abril de 1886, hoje felizmente restaurado e cuja elaboração coube a um dos mais illustres administraderes (sic) desta província, o Exmº. Sr. Dr. Francisco Guilherme Cruz [...]

A declaração de tão salutar medida, que preencherá uma grande lacuna, estou, certo será applaudida pelo província inteira. E só assim ficará completa a organização deste ramo do serviço publico (Simões, 1887, p. 3).

Fulgêncio Firmino Simões, porém, não executou o Regulamento de 1886, e justificou-se dizendo, mais uma vez, que a província não tinha condições financeiras para implementar tal reforma e que por isso estabeleceu o Ato de 7 de janeiro de 1888, fazendo algumas alterações no Regulamento que acabara de restaurar (Simões, 1888).

As alterações, estabelecidas pelo Ato de 7 de janeiro de 1888 (Goiás, 1888), foram as seguintes: as escolas efetivas só poderiam existir nas vilas, cidades e na Capital (art.1º); as escolas das paróquias e arraiais seriam elementares (art.2º); para ser efetiva a escola precisaria de uma frequência de pelo menos 25 alunos na maior parte dos dias letivos e nas elementares 10 alunos (Art. 3º); o restabelecimento da escola efetiva rebaixada para elementar e a elementar elevada a efetiva só poderia ocorrer no mês de dezembro e só seria efetivado no mês de janeiro do ano seguinte (art.4º); foi criada a escola noturna elementar na capital, que funcionaria das 6:30 às 9:00, com sede na escola do sexo masculino da Freguesia do Carmo, e o professor receberia uma gratificação anual de 480\$000 mil reis e mais 120\$000 para as luzes (art.5º); os professores cujas escolas fossem extintas não teriam direito a nenhum vencimento (art.6º).

O Regulamento de 1886 manteve-se em vigor até 1893, quando foi estabelecido o regulamento de instrução pública do período republicano, Decreto n. 26, de 23 de dezembro de 1893 (Goiás, 1893), no governo de José Ignácio Xavier de Brito (1893-1895).

### 3. Conclusão

O desenvolvimento da instrução pública em Goiás no século XIX esteve conectado com as discussões que ocorriam nas demais Províncias do Império, ou seja, colocar o Brasil na trilha dos países modernos e civilizados. A instrução foi considerada uma peça central para que tal objetivo fosse alcançado. Através da educação seria possível atingir estágios mais avançados de civilização. Dessa forma, na consolidação do Estado Imperial, a legislação foi uma das principais

formas de intervenção do Governo sobre a população, isto é, por meio das Leis buscou-se estruturar e implementar padrões e costumes diferenciados da barbárie. Percebemos que a legislação não buscava apenas consagrar a situação vigente mas, sobretudo, a Lei seria educadora e expressaria um ideal a ser realizado.

Foi nessa ambiência que a elite goiana que se formou na década de 1870 desejou elevar o nível cultural da província, bem como disseminar a cultura por meio de uma reforma da instrução. Havia uma expectativa da Assembleia e da elite opositora que o presidente da província solucionasse os problemas da instrução pública. Entretanto, durante todo o período imperial nenhum presidente da província tomou para si essa responsabilidade. Quando muito, elaboraram novos regulamentos de instrução nem sempre colocados em execução.

Como os presidentes da província não se sentiam responsáveis pela instrução, apenas arrolavam os problemas deste ramo do serviço público em seus relatórios anuais. Consideravam-na de baixa qualidade, devido à diminuta frequência dos alunos; professores com pouca ou nenhuma formação; métodos, material didático, mobiliário escolar, «prédios» escolares inadequados; inspeção escolar ineficiente; baixos vencimentos dos professores, entre outros fatores. Com este cenário, é possível entender porque a elite opositora pressionava os presidentes da província para melhorar a instrução primária em Goiás.

Por outro lado, o projeto de educar o povo tinha seus limites. A educação primária se destinava à população livre, e a secundária aos mais abastados da Província. O ensino elementar buscava preparar a população para as tarefas menos «rústicas», bem como incutir nos alunos regras e costumes considerados «civilizados». Para a secundária o horizonte era outro: formar os futuros «cidadãos ativos» (uma elite política). Assim, a organização da instrução pública em Goiás tinha por objetivo, de um lado, forjar os «cidadãos ativos», e de outro, manter a distinção entre a população livre pobre e a «boa sociedade».

#### **4. Jornais**

Collaboração. (1886, 01 maio). A reforma da instrução pública. *O Publicador Goyano*, Goiás, ano 1, n.62, p.1-2.

Secção Editorial. (1886, 21 ago.). Instrução pública, *O Publicador Goyano*, Goiás, ano 2, n.78, p.1.

Secção Noticiosa. (1886, 04 dez.). Instrução pública, *O publicador Goyano*, Goiás, ano 2, n.93. p. 2.

Secção Noticiosa. (1887, 04 jan.). Instrução pública, *O publicador Goyano*, Goiás, ano 2, n.97. p. 3.

Collaboração. (1887, 15 jan.). Instrução pública, *O publicador Goyano*, Goiás, ano 2, n.99, p.2.

Secção Livre. (1887, 22 out.). Instrução pública, *O publicador Goyano*, Goiás, ano 2, n.139. p.4.

Trabalho Da Comissão encarregada de rever o regulamento e indicar as alterações necessárias para melhorar a instrucção publica. (1879, 19 jul.). *Correio Official*, Goiás, ano XLII, n. 44, p. 3-4.

Trabalho Da Comissão encarregada de rever o regulamento e indicar as alterações necessárias para melhorar a instrucção publica. (1879, 23 jul.). *Correio Official*, Goiás, ano XLII, n. 45, p. 4.

Trabalho Da Comissão encarregada de rever o regulamento e indicar as alterações necessárias para melhorar a instrucção publica. (1879, 25 jul.). *Correio Official*, Goiás, ano XLII, n. 46, p. 3-4.

## **5. Legislação: leis, resoluções, atos, decretos, código e regulamentos de instrução**

Brasil. (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 20 out. 2014.

Brasil. (1827). *Decreto-lei imperial de 15 de outubro de 1827*. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm). Acesso em: 20 out. 2014.

Brasil. (1834). *Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834*. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2014.

Brasil. (1854). *Decreto n. 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854*. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2014.

Goiás. (1884b). *Regulamento de Instrução da Província de Goiás*. Arquivo Histórico Estadual de Goiânia. Caixa: Regulamentos.

Goiás. (1886b). *Regulamento de Instrução da Província de Goiás*. Arquivo Histórico Estadual de Goiânia. Caixa: Regulamentos.

- Goiás. (1887b). *Regulamento de Instrução da Província de Goiás*. Arquivo Histórico Estadual de Goiânia. Caixa: Regulamentos.
- Goiás. (1893). *Regulamento de Instrução da Província de Goiás*. Arquivo Histórico Estadual de Goiânia. Caixa: Regulamentos.
- Goiás. (1856b) *Regulamento de Instrução Primária*. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, secção de microfilme.
- Goiás. (1835). *Livro da Lei Goyana*. Meyaponte: Typographia Provincial.
- Goiás. (1836). *Livro da Lei Goyana*. Meyaponte: Typographia Provincial.
- Goiás. (1855). *Livro da Lei Goyana*. Meyaponte: Typographia Provincial.
- Goiás. (1856b). *Livro da Lei Goyana*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1860). *Livro da Lei Goyana*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1862). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1866). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1868). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1869). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1882). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1884a). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1886a). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1887a). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.
- Goiás. (1888). *Collecção das Leis da Provincia de Goyaz*. Goyaz: Typographia Provincial.

## 6. Relatórios

- Alencastre, José Martins Pereira de. (1861). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1998.
- Alencastre, José Martins Pereira de. (1862). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1998.

- Assis, Antero Cícero de. (1871). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1999.
- Assis, Antero Cícero de. (1872). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1999.
- Cerqueira, Francisco Januário da Gama. (1858). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1997.
- Cerqueira, Francisco Januário da Gama. (1859). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1997.
- Crespo, Luiz Augusto. (1835). Relatório do presidente da província de Goiás. 1878. Goiânia: Ed. da UCG, 1999.
- Cruz, Guilherme Francisco. (1886). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 2001.
- Cunha, Antonio Augusto Pereira da. (1856). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1997.
- França, Augusto Ferreira. (1866). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1998.
- Magalhães, Jose Vieira Couto de. (1863). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1998.
- Moraes, Theodoro Rodrigues de. (1881). Relatório do 1º vice-presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 2001.
- Pereira, Ernesto Augusto. (1869). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1998.
- Pereira, Ernesto Augusto. (1870). Relatório do presidente da província de Goiás. 1870. Goiânia: Ed. da UCG, 1999.
- Simões, Fulgêncio Firmino. (1887). Relatório do presidente da província de Goiás. 1887. Goiânia: Ed. da UCG, 2001.
- Simões, Fulgêncio Firmino. (1888). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 2001.
- Siqueira, João Bonifácio Gomes de. (1864). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1998.
- Siqueira, João Bonifácio Gomes de. (1867). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1998.
- Spínola, Aristides de Souza. (1879). Relatório do presidente da província de Goiás. Goiânia: Ed. da UCG, 1999.

## 7. Referências

- Abreu, S. E. A. de. (2006). *A instrução primária na província de Goiás no século XIX*. (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- Almeida, J. R. P. de. (2000). *Instrução pública no Brasil (1500-1889): história e legislação*. São Paulo: EDUC.
- Bretas, G. F. (1991). *História da instrução pública em Goiás*. Goiânia: CEGRAF-UFG.
- Chizzotti, A. (1975). *Origens da instrução publica no Brasil: análise interpretativa da legislação pública nas origens de sua constituição, seus pressupostos e implicações para a filosofia da educação*. (Dissertação de Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- Faria Filho, L. M. de. (2003). Instrução Elementar no século XIX. In Lopes, E. M. T., Faria Filho, L. M. de, Veiga, C. G. (orgs.). *500 Anos de Educação no Brasil* (pp. 135-150). Belo Horizonte: Autêntica.
- Faria Filho, L. M. de. (2000). *Dos pardieiros aos palácios: cultura escolar e urbana em Belo Horizonte na primeira república*. Passo fundo: UPF.
- Galli, U. (2004). *A história da indústria gráfica em Goiás: 1830-2004*. Goiânia: Contato comunicação.
- Gama, Z. J., Gondra, J. G. (2006). *Uma estratégia de unificação curricular: «os estatutos das escolas públicas de instrução primária (Rio de Janeiro – 1865)*. Recuperado em 16 de março. <http://www. file: //A:\Educação%20On-Line%20-%20UMA%20 ESTRATÉGIA%20DE%20UNIFI...>
- Gondra, J., Sacramento, W., Garcia, I. (2000). Estado Imperial e educação escolar: rediscutindo a reforma Couto Ferraz, 1854. In *I Congresso Brasileiro de História da Educação* (pp. 1-13), Rio de Janeiro. (cd-room).
- Haidar, M. de L. M.. (1972). *O ensino secundário o Império brasileiro*. São Paulo: Grijalbo.
- Hilsdorf, M. L. S. (2003). *História da educação brasileira: leituras*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning.
- Moraes, M. A. S. A. (1974). *História de uma oligarquia: os Bulhões*. Goiânia: Oriente.
- Schelbauer, A. R. (2005). O método intuitivo e lições de coisas no Brasil no século XIX. In: Stephanou, Maria; Bastos, Maria Helena Câmara. (org.). *História e memória da educação no Brasil: século XIX* (pp. 132-149). Petrópolis: Vozes.